



m. Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.807
(de 4 de junho de 1.987)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 408 - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Recorrente: Ottilio Macedo.

- Diplomação. Impugnação. Ilegitimidade ad causam.
- O cidadão, ainda que eleitor, não tem legitimidade ativa para impugnar a diplomação de candidato considerado eleito. A impugnação somente é admitida aos Partidos Políticos, ao Ministério Público e aos candidatos (Precedentes: Acórdãos 5.653, 7.300 e 8.700).
- Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 4 de junho de 1.987.

Oscar Corrêa
OSCAR CORRÊA

, Presidente.

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO

, Relator.

Ruy Ribeiro Franca
RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.-Geral
Eleitoral

RECURSO DE DIPLIMAÇÃO Nº 408 - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Ottilio Macedo recorreu ao C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra a diplomação do candidato a Governador daquele Estado, Dr. Newton Cardoso, sob a alegação de ter ele abusado do poder econômico.

Os autos foram, pelo TRE, encaminhados a esta Corte. Ouvida, manifestou-se a douta P.G. Eleitoral pelo não conhecimento do recurso por falta de legitimidade do recorrente.

É o relatório.

Aldir Passarinho

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta P.G. Eleitoral sustenta que (fl. 21/22):

"...Falece ao recorrente legitimidade para manifestar qualquer irresignação relativamente à diplomação do candidato considerado eleito, desde que se intitula apenas advogado. Ao julgar em sessão de 26.3.87, o Recurso de Diplomação n. 400, PR, confirmando entendimento predominante, e de acordo com o voto proferido pelo eminente Ministro Sergio Dutra, o Tribunal Superior Eleitoral dele não conheceu, desde que somente aos candidatos, Partidos Políticos e Ministério Público, compete a irresignação contra a diplomação dos eleitos.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, que deveria se conformar ao ordinário, previsto no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, necessariamente conjugado com uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 262 do mesmo diploma legal, por faltar ao recorrente legitimidade ad causam."

De fato.

Não é de conhecer-se do recurso por faltar ao recorrente legitimidade ativa para tanto. A impugnação somente é admitida aos Partidos Políticos, ao Ministério Público e aos Candidatos. É esta a jurisprudência da Corte.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Aldir Passarinho

DECISÃO UNÂNIME.

Rec.Dip.nº408-Cls.5ª-MG.

E X T R A T O D A A T A

Rec.Dip.nº408-Cls.5ª-MG. Rel.Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Ottilio Macedo.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, em decisão unânime.
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Minis-
tros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso,
William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ri-
beiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 4.6.87.

dgb.